

Registro: 2019.0000730614

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000336-81.2017.8.26.0069, da Comarca de Bastos, em que é apelante IASMIN NAIRA ARAUJO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados MARTINS TRANSPORTES OSVALDO CRUZ LTDA-ME, SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e DIEGO RAFAEL VIEIRA DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO BACCARAT (Presidente sem voto), JAYME QUEIROZ LOPES E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

MILTON CARVALHO Relator Assinatura Eletrônica



Voto nº 25068.

Apelação nº 1000336-81.2017.8.26.0069.

Comarca: Bastos.

Apelante: Iasmin Naira Araujo dos Santos.

Apelados: Martins Transportes Osvaldo Cruz Ltda. ME e outros.

Juiz prolator da sentença: Arthur Lutiheri Baptista Nespoli.

ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. Instauração de inquérito policial ou propositura de ação penal que constitui causa suspensiva do prazo prescricional (art. 200 do CC). Relação de prejudicialidade entre as esferas cível e penal que ocorre quando o fato ensejador da pretensão indenizatória seja também suscetível de apuração no juízo criminal. Fluência do prazo prescricional a partir do trânsito em julgado da sentença penal. Prescrição. Inocorrência na hipótese em análise. Recurso provido.

Trata-se de pedido de indenização por danos materiais, morais e estéticos, julgado improcedente pela respeitável sentença de fls. 963/968, cujo relatório se adota, ao fundamento de que a pretensão deduzida se encontra prescrita (artigo 206, §3º, V, do Código Civil). À autora foram atribuídos os ônus de sucumbência, com honorários advocatícios arbitrados em R\$3.000,00.

Inconformada, *apela a autora* sustentando que os fatos discutidos neste processo também foram objeto de ação penal que ensejou a condenação do réu Diego, por crimes de homicídio culposo e lesão corporal (fls. 457/467 e 517/525), com sentença condenatória transitada em julgado em 15/07/2015 (fls. 527), de modo que deve ser este o termo inicial para contagem da prescrição; que, na esfera criminal, Diego se defendeu alegando culpa exclusiva da vítima, de modo que o deslinde daquele feito tinha natureza prejudicial em relação a este, sendo de rigor, assim, a incidência do artigo 200 do Código Civil na hipótese em análise; que, havendo investigação criminal, não se



inicia o prazo prescricional da pretensão indenizatória e que, de todo modo, o tratamento das lesões do acidente perduraram até 23/03/2017, quando a apelante obteve alta médica e consolidação das suas lesões (fls. 100/101), devendo, portanto, o prazo prescricional ser contado a partir dessa data, nos termos das súmulas n.º 230 do STF e 278 do STJ. Requer, assim, seja afastada a prescrição, com ordem de retorno dos autos à primeira instância, para novo julgamento (fls. 972/977).

Houve respostas (fls. 981/983, 984/988 e 989/1001).

É o breve relato.

O recurso comporta provimento.

A autora alega que era companheira de Robson Alves de Almeida Castão e que, em 27/03/2012, ela transitava na garupa da motocicleta dele, pela rodovia SP 457. Ocorre que, de acordo com o rlato inicial, o caminhão conduzido pelo réu Diego colidiu com a traseira do veículo menor, o que levou o piloto a óbito e gerou graves lesões à sua companheira, inclusive com fratura exposta no braço esquerdo.

Nesse contexto, ela ajuizou a presente ação, visando a ser indenizada pelos danos materiais, morais e estéticos sofridos em decorrência do acidente automobilístico. O pedido foi rejeitado pelo Juízo *a quo*, em virtude da prescrição e, por isso, a autora recorre visando à reforma do julgamento.

E, de fato, em que pese a fundamentação da respeitável sentença, o feito merecia solução diversa.

O artigo 200 do Código Civil prevê que, Quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva.



Na lição de ANDERSON SCHREIBER, O art. 200 constitui inovação da codificação de 2002 com o escopo de oferecer uma resposta adequada ao problema que já vinha sendo enfrentado pelos nossos tribunais, relativo à fluência simultânea do prazo prescricional cível com o procedimento criminal. A literalidade do dispositivo, no entanto, não contribui para uma adequada composição do problema. [...] O preceito, portanto, deve ser interpretado como causa suspensiva, e não impeditiva do prazo prescricional, de modo que, tornando-se, concretamente exigível a pretensão, passa a fluir o prazo prescricional, que se suspende com a eventual deflagração de inquérito penal ou processo criminal, voltando a correr com o trânsito em julgado da sentença penal (ou com o arquivamento do inquérito). (In Anderson Screiber [et al.] (coord.), Código Civil Comentado — doutrina e jurisprudência, Rio de Janeiro, Forense, 2019, p. 124) (grifo não original).

Na mesma linha, **NESTOR DUARTE** explica que <u>o que a lei</u> <u>confere como causa de suspensão é que o fato seja suscetível de apuração no juízo criminal</u>, logo, se houver absolvição ou qualquer outro modo do encerramento de processo penal que não impeça a ação indenizatória, ainda assim o prazo prescricional estará suspenso.

Quanto ao termo inicial da suspensão não se deve entender como a data do ilícito. O texto não se refere a fato que constitui crime, mas a fato que deve ser apurado no juízo criminal, e a verificação dessa circunstância só se dá com o recebimento da denúncia ou da queixa. Nesse sentido estão os comentários de Fabrício Zamprogna Matiello: "A suspensão da prescrição se dá desde o dia em que tiver início a ação penal, através do recebimento da denúncia ou medida afim, até que transite em julgado a correspondente sentença" (Código Civil comentado, São Paulo, LTr, 2003, p. 161).

Não obstante a ação penal só se dirija contra os autores do dano, o prazo prescricional ficará suspenso, também, para o ajuizamento da ação contra os responsáveis, já que na lei não se encontra limitação desse efeito (art. 932 do CC). (In Cezar Peluso (coord.), Código Civil comentado, 13ª ed., Barueri, Manole, 2019, p. 127) (grifo não original).



Com efeito, o artigo 200 cria causa de suspensão da prescrição, que se dá a partir da instauração do inquérito penal ou do processo criminal e termina com o respectivo arquivamento e trânsito em julgado da sentença. Além disso, suspende-se o prazo prescricional na hipótese em que o fato seja suscetível de apuração no juízo criminal.

Como bem ressaltou o Juízo a quo, A autora não dependia de qualquer decisão em âmbito penal para que pudesse ajuizar esta ação civil (fls. 966). Entretanto, essa faculdade a ela conferida – de ajuizar a ação indenizatória antes do término da ação penal – não lhe retira o direito à suspensão do prazo prescricional assegurado pela lei civil.

Nesse sentido, aliás, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que O art. 200 do CC/02 se limita a assegurar que o prazo prescricional não começa a fluir antes do trânsito em julgado da sentença penal, nada obstando a vítima de ajuizar a ação civil independentemente do resultado final da ação na esfera criminal. (STJ, REsp 1.354.350/MS, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 18/02/2014) (grifo não original).

De outra parte, respeitado o entendimento em sentido diverso, a prejudicialidade que justifica a incidência da causa de suspensão referida não tem lugar <u>apenas</u> nas situações em que a ação civil <u>depende</u> de apuração, no juízo criminal (fls. 965) (grifo não original), como concluiu o Juízo a quo, mas sim nas hipóteses em que a conduta analisada seja simplesmente <u>suscetível de apuração</u> no juízo criminal.

Nessa linha, a Corte Superior também indica que *O comando* do art. 200 do CC/02 incide quando houver relação de prejudicialidade entre as esferas cível e penal, isto é, quando a conduta originar-se de <u>fato</u> também <u>a</u> <u>ser apurado no juízo criminal</u>, sendo fundamental a existência de ação penal em curso ou ao menos inquérito policial em trâmite. (STJ, REsp 1.354.350/MS, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 18/02/2014) (realce não original).



No caso, o acidente ocorreu em 27/03/2012, sobrevindo a instauração do inquérito policial em 02/04/2012 (fls. 178/179), a partir de quando a prescrição ficou suspensa – consoante o entendimento doutrinário mencionado – até o superveniente trânsito em julgado da sentença condenatória do acusado em 15/07/2015 (fls. 517/525), quando o prazo voltou a fluir.

Destarte, considerando a fluência inicial de cinco dias (entre 27/03/2012 e 02/04/2012), o prazo prescricional de três anos (artigo 206, §3°, V) continuou a partir de 15/07/2015, de modo que, quando deduzida a presente pretensão indenizatória, ou seja, em 28/03/2017, o prazo prescricional não havia transcorrido totalmente.

Frise-se, ademais, que o Superior Tribunal de Justiça entende que o artigo 200 do Código Civil versa sobre causa impeditiva do prazo prescricional. Seja como for (causa suspensiva ou impeditiva), na hipótese em análise não houve decurso do prazo prescricional.

Nesse sentido, em casos análogos, inclusive desta Colenda Câmara:

O que se quer dizer é que, ainda que não se trate de ação civil ex delicto aquela proposta pelos agravados em face das agravantes, o desfecho acerca da responsabilidade de Leydson na esfera penal poderia influenciar na esfera civil, de modo que a data do trânsito em julgado da ação penal é relevante para a análise do prazo prescricional, o qual, no caso, não ocorreu. (TJSP; Agravo de Instrumento 2161337-71.2017.8.26.0000; Rel. Jayme Queiroz Lopes; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 14/12/2017) (realce não original).

<u>A existência de processo criminal</u>, no qual se apura a responsabilidade do motorista da empresa ré pelo acidente, <u>faz incidir a causa impeditiva da</u> prescrição prevista no art. 200 do Código Civil. Precedentes. (STJ, AgInt



no AREsp 580.397/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, j. 04/06/2019) (grifo não original).

Impera a noção de independência entre as instâncias civil e criminal, uma vez que o mesmo fato pode gerar, em tais esferas, tutelas a diferentes bens jurídicos, acarretando níveis diversos de intervenção. Nessa seara, o novo Código Civil previu dispositivo inédito em seu art. 200, reconhecendo causa impeditiva da prescrição: "quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva".

Estabeleceu a norma, em prestígio à boa-fé, que <u>o início do prazo</u> prescricional não decorre da violação do direito subjetivo em si, mas, ao revés, a partir da definição por sentença, no juízo criminal, que apure definitivamente o fato. A aplicação do art. 200 do Código Civil tem valia quando houver relação de prejudicialidade entre as esferas cível e penal - isto é, quando a conduta originar-se de fato também a ser apurado no juízo criminal -, sendo fundamental a existência de ação penal em curso (ou ao menos inquérito policial em trâmite). (STJ, REsp 1.135.988/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, j. 08/10/2013) (grifo não original).

Ação de indenização. Acidente de veículo. Prescrição trienal não verificada. Incidência do disposto no artigo 200 do Código Civil. Norma que prevê nova causa de suspensão da prescrição, determinando que, quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva. Hipótese em que incide o disposto no artigo 200 do CC/2002. Prescrição afastada. Réu condenado no juízo penal pelo mesmo acidente. Impossibilidade de se rediscutir a responsabilidade do réu. Exegese do art. 935, CC. Danos morais comprovados. Morte de parente que gera danos morais in re ipsa. Valor arbitrado de forma proporcional. Litigância de má-fé bem reconhecida pelo juiz a quo. Sentença mantida. Majoração dos honorários



recursais. Apelos improvidos. (TJSP; Apelação Cível 1005800-80.2017.8.26.0362; Rel. Ruy Coppola; 32ª Câmara de Direito Privado; j. 15/08/2019) (grifo não original).

Apelação. Responsabilidade Civil. Acidente de Trânsito. Ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos. Colisão entre caminhão e motocicleta. Sentença de procedência. Apelação da ré, proprietária do veículo e empregadora do motorista. Empresa citada por edital e representada pela Defensoria Pública, que dispensa o recolhimento do preparo recursal. Inocorrência da prescrição (art. 206, §3°, V, do CC) ante a instauração de inquérito policial contra o condutor do caminhão pelo crime previsto no art. 303 do CTB. Aplicação do art. 200 do CC. Precedentes do STJ. [...] (TJSP; Apelação Cível 1003070-77.2015.8.26.0100; Rel. L. G. Costa Wagner; 34ª Câmara de Direito Privado; j. 15/01/2013) (grifo não original).

Ressalte-se, ainda, que não se ignora a independência entre as esferas cível e criminal (artigo 935 do Código Civil). Todavia, consoante também já decidido pela Corte Superior, A jurisprudência desta Casa, conjugando os arts. 200 e 935 do Código Civil, firmou orientação no sentido de que, quando evidente a relação de prejudicialidade entre as demandas cível e penal, derivando o direito de ato ilícito que a lei penal também define como crime ou contravenção, não corre a prescrição enquanto não concluído o processo criminal. (STJ, AgRg no AREsp 822.399/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, j. 17/03/2016) (realce não original). Ou seja, é evidente a relação de prejudicialidade quando o direito à indenização deriva de ato ilícito que a lei penal define como crime ou contravenção.

Por fim, saliente-se que não é cabível o imediato julgamento do pedido, uma vez que há necessidade de produção de provas, já requerida pelas partes (fls. 941/946, 947, 952).



Portanto, a reforma da respeitável sentença é medida que se impõe, a fim de se afastar o reconhecimento da prescrição no caso e determinar o regular prosseguimento do feito.

Ante o exposto, *dá-se provimento* ao apelo.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO relator